



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 11 de maio de 2023.

Parecer: 61/2023

Solicitante: José Luiz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 34/2023 – “Dispõe sobre a criação de Parque Municipal e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos dispõe sobre a criação de Parque Municipal e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1002/2023, em 7 de março de 2023. Despachado para parecer em 11 de maio de 2023. Recebido para parecer em 11 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

A propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente.

II – Da Competência.

O Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, e 225 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A área verde já existe, não havendo necessidade de alteração no plano diretor, não havendo modificação em perímetros e nem em outros questões de infraestrutura, o que demandaria a realização de audiências públicas e o seguimento da Lei nº 12257/2001 – Estatuto das Cidades.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO CONSTATOU SITUAÇÃO IRREGULAR NA EDIFICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Tribunal de origem entendeu que a conduta da Administração Pública Municipal que, após verificar a situação irregular na edificação e, exercendo a sua competência constitucional no que se refere à fiscalização de áreas de uso e de ocupação do solo, não concedeu licença para funcionamento até a correção das irregularidades, está pautada estritamente na legislação vigente e no interesse público. II - Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. III – Para divergir dessa decisão seria necessária a reanálise da legislação local, além do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 desta Corte. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE n. 1.133.582 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.12.2018).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A edição de legislação sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo urbano em seu território, que abrange a disciplina sobre instalação de torres de telefonia, insere-se no rol de competência dos municípios. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (RE n. 939.557 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.5.2020).

A Lei Orgânica do Município de Birigüi estabelece em seu artigo 154 a proteção em relação ao meio ambiente, não ocorre vício de iniciativa pois não interfere na organização da administração municipal e nem atribui tarefas a mesma.

Art. 154 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

De acordo com os artigos 30, I, II e 225 da Constituição Federal e artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Birigüi e por não interferir na organização administrativa e nem atribuir tarefas ao Executivo Municipal o projeto se encontra em condições legais.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A confiabilidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>


Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588